



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.745
(Processo nº. 2003/53394-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 135/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SESP

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2003/53394-5

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 135/2002, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE – SESP e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, no valor de R\$-68.593,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais), oriundos do orçamento do Estado, objetivando a "Manutenção das Ações de Saúde", sendo responsável o Sr. Selo Luiz dos Santos Gomes, prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fls. 187/188), opina pela irregularidade das contas, com devolução ao Erário Estadual da quantia de R\$-37.761,11 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e onze centavos), com aplicação de multas regimentais dispostas nos artigos 233, VI, pela instauração da tomada de contas e 232 pela devolução.

O responsável não apresentou defesa, mesmo após citação.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 199 a 202) opina pela irregularidade das contas, com a devolução mencionada no relatório técnico, devidamente atualizada, sem prejuízo da aplicação das multas.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, devendo seu responsável recolher a quantia de R\$-37.761,11 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e onze centavos), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$-6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, VI, do RITCE-PA e Resolução nº. 16.720, vigente à época.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico multa de R\$-10.000,00 (dez mil reais), pelo débito, de acordo com o artigo 232 do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito, C.P.F. n^o. 174.106.812-68, ao pagamento da importância de R\$-37.761,11 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e onze centavos), atualizada a partir de 03.12.2002 e aplicar as multas de R\$-6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas e R\$-10.000,00 (dez mil reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/